



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055511-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDIFÍCIO HARMONIE, são embargados DELLA VOLPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e JZM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2055511-75.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (Foro Regional do Jabaquara)

Embargante: Edifício Harmonie

Embargados: Della Volpe Empreendimentos Imobiliários
Ltda e outro.

Voto nº 64.881 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração no primeiro grau, integrando decisão de intimação para cumprimento de obrigação de fazer e postergando a análise do pedido de reembolso de móveis adquiridos pela exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) houve omissão no acórdão quanto à análise do alcance dos embargos de declaração acolhidos na origem, que teriam modificado apenas a obrigação de pagar, sem reflexos nas obrigações de fazer; e (ii) se ocorreu violação ao art. 1.026 do CPC, considerando que os embargos de declaração não teriam efeito suspensivo quanto às obrigações de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado analisou expressamente que a decisão originária foi alterada em seu conteúdo pelo acolhimento dos embargos de declaração, substituindo integralmente a decisão anterior.

A substituição da decisão pela nova redação implica que não há como computar o decurso de prazo da decisão anterior, pois esta não mais subsiste como decisão válida a ser observada.

Quanto à conversão em perdas e danos, o acórdão fundamentou adequadamente a necessidade de prévio requerimento e demonstração da impossibilidade de

cumprimento da obrigação de fazer, requisitos não atendidos no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, registrado o prequestionamento.

Tese: "1. Os embargos de declaração acolhidos substituem integralmente a decisão anterior, não havendo como computar o decurso de prazo da decisão que não mais subsiste como decisão válida a ser observada. 2. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos requer prévio requerimento e demonstração da impossibilidade de cumprimento, nos termos do art. 499 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 499, 1.022 e 1.026.

1.- Embargos de declaração opostos por Edifício Harmonie por irresignação quanto ao Acórdão de fls. 113/119, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração, integrando decisão de intimação para cumprimento de obrigação de fazer e postergando a análise do pedido de reembolso de móveis adquiridos pela exequente.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão por não enfrentar o fato de que os embargos de declaração acolhidos na origem questionavam e alteraram unicamente a obrigação de pagar, sem nenhum reflexo nas obrigações de fazer. Alega também que o acórdão não analisou corretamente a aplicação do art. 1.026 do CPC, pois os embargos de declaração não teriam efeito suspensivo quanto às obrigações de fazer.

Invoca o processamento dos embargos para fins de prequestionamento, com menção às Súmulas 98 e 211 do STJ.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal supracitado.

Quanto à alegada omissão no tocante ao alcance dos embargos de declaração acolhidos na origem, o acórdão foi claro ao consignar que "*a conclusão adotada pelo r. Juízo deriva da inexorável lógica do andamento processual: se a decisão anteriormente proferida comporta alteração em seus*

termos pelo acolhimento do recurso interposto pela parte, esta não mais subsiste como decisão válida a ser observada. Em outras palavras, a decisão, ao ser reformada, é substituída por aquela proferida em termos de alteração" (fls. 116).

O raciocínio desenvolvido no acórdão demonstra com clareza que, uma vez acolhidos os embargos de declaração na origem, a decisão anterior foi integralmente substituída pela nova decisão, independentemente da extensão das modificações realizadas. Esse entendimento encontra respaldo na sistemática processual, pois a decisão judicial forma um todo único e indivisível, não sendo possível fracionar seu conteúdo para fins de contagem de prazo, como pretende o embargante.

Em relação à aplicação do art. 1.026 do CPC, o acórdão enfrentou adequadamente a questão ao explicitar que não há como computar o decurso de prazo de decisão que fora alterada em seu conteúdo pelo acolhimento de recurso manejado por uma das partes. A questão, portanto, não diz respeito propriamente ao efeito suspensivo dos embargos de declaração, mas à substituição integral da decisão embargada pela nova decisão, o que torna sem efeito os prazos anteriormente fixados.

No que concerne à conversão da obrigação de

fazer em perdas e danos, o acórdão foi expresso ao analisar que: (i) a recorrente optou pela aquisição de móveis por iniciativa própria, sem prévia postulação ao Juízo para conversão desta porção da obrigação de fazer em perdas e danos; e (ii) não estava suficientemente demonstrado que restava impossível o atendimento, pela executada, desta porção da obrigação de fazer. Tais fundamentos são suficientes para afastar a pretensão recursal, demonstrando a ausência de omissão no julgado.

Em verdade, o que se percebe é a tentativa do embargante de rediscutir o mérito da decisão sob o pretexto de existência de omissão, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, que possuem função integrativa e não substitutiva do julgado.

No mais, encontra-se bem delineada a questão posta a julgamento, toda a matéria de fato e de direito articulada nas razões recursais foi devidamente apreciada no acórdão embargado, estando suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei a respeito dos pontos abordados.

Desta feita, em razão da abordagem dos temas que interessavam à edição do v. acórdão, nos termos do art. 1.025, do CPC, **tem-se por realizado o prequestionamento.**

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

Donegá Morandini
Relator